



ANNA CAROLINE ARAÚJO NASCIMENTO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL

Salvador

2022

ANNA CAROLINE ARAÚJO NASCIMENTO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL

Artigo apresentado à Faculdade Baiana de Direito como parte de exigência da conclusão do Curso de Pós-graduação de Ciências Criminais para obtenção do grau de especialista.

Salvador

2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO I	
1 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO	5
1.1 Direitos e garantias fundamentais	5
1.2 Princípios processuais	8
CAPÍTULO II	
2 O PODER DA MÍDIA NA SOCIEDADE	10
2.1 Sensacionalismo e lucratividade midiática	10
2.2 O interesse popular pelo noticiário policial	12
CAPÍTULO III	
3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES CRIMINAIS	13
3.1 O papel do juiz no processo criminal	13
3.2 O papel do tribunal do júri no processo criminal	15
3.3 Consequências da influência midiática para os indiciados/réus/condenados	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	20

RESUMO

Inicialmente, o presente trabalho apresenta quais são os princípios, os direitos e as garantias fundamentais que todos os seres humanos possuem, realizando uma breve contextualização com as fundamentações jurídicas e a relação da mídia com o indivíduo. Em prosseguimento, adentra no ponto crucial do trabalho que é o poder que a mídia exerce perante a sociedade e a sua influência no âmbito criminal, seja nas decisões proferidas, como também nos preceitos construídos sob a população. Levanta a reflexão de até que ponto a mídia passa a ser não só um informador, como também um julgador dos fatos que ocorrem no mundo criminal. Por fim, abarca a influência midiática diante do poder judiciário e as consequências que isso acarreta ao acusado.

Palavras chave: Mídia. Influência. Processo Penal. Devido Processo Legal. Direitos. Garantias Fundamentais.

ABSTRACT:

Initially, the present work describes what are the fundamental principles, rights and guarantees that all human beings have, making a brief contextualization with the legal foundations and the relationship between the media and the individual. Continuing, it enters the crucial point of the present work, which is the power that the media exercises before society and its influence in the criminal sphere, whether in the decisions handed down, as well as in the precepts built under the population. It raises the reflection of the extent to which the media becomes not only an informer, but also a judge. Finally, it also covers the media influence on the judiciary and the consequences that this entails for the defendant.

INTRODUÇÃO

O estudo desse tema tem como objetivo compreender como a influência da mídia é um dos fatores decisivos diante de decisões criminais. Ademais, busca demonstrar as consequências que são impostas ao acusado e a todos que estão presentes em seu meio social.

Embora existam o devido processo penal e todas as normativas penais que garantem a ampla defesa aos acusados, eles são julgados antes mesmo da propositura da ação penal. O juízo de convicção criado pela mídia, permeia toda a sociedade, que atua como justiceiros e impõe ao judiciário condenações rigorosas ao agente.

Constata-se que veículos de comunicação atuam de forma investigativa, e constroem a imagem do réu como bandido e criminoso, sem ao menos ter uma decisão de culpado ou inocente.

É de conhecimento de todos que a justiça é extremamente morosa, apesar de ter como princípio a celeridade, na prática isso não acontece, e mesmo assim há uma cobrança sobre o judiciário para aplicação de condenações de maneira imediata.

Nesse sentido, a influência da mídia que atua de maneira tão sensacionalista no cotidiano da população, também interfere nas decisões penais, até porque o magistrado é um indivíduo que tem o dever de ser imparcial, contudo, não deixa de ser uma pessoa comum.

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO

Neste capítulo será feita uma análise do que se compreende juridicamente sobre a influência da mídia nas decisões dos processos criminais, diante dos princípios e garantias fundamentais que garantem a atividade da imprensa, assim como, os direitos e defesa do acusado dentro Processo Penal.

1.1 Direitos e garantias fundamentais

O Brasil, com o passar do tempo e toda sua história, alcançou por meio da Constituição Federal de 1988 um mecanismo de deveres e direitos para todos os cidadãos. Em seu art. 5ª existe um rol das garantias fundamentais e direitos onde aduz que é possível a manifestação de pensamento, bem como o direito à resposta diante de algum fato de ofensa, devendo ser respeitada a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, sendo assegurado o direito a indenização por dano material e moral decorrentes da violação desses preceitos.

Em um estado democrático de direito, a mídia é um dos principais meios para que a população tenha acesso às informações, tendo em vista que desenvolve um papel importantíssimo para garantir o desenvolvimento da democracia. Por conseguinte, a própria Constituição Federal traz em seus dispositivos a liberdade que a imprensa possui, dentro das limitações legais para que não fira nenhuma norma.

Acontece que, mesmo diante das limitações impostas a imprensa e dos direitos resguardados aos indivíduos, a mídia vende matérias que vão de encontro aos preceitos abordados na Constituição Federal. Tratando-se de supostos crimes e autores, a mídia expõe opiniões e informações a respeito do assunto, por visar a exploração lucrativa diante dos fatos e usurpar o papel da investigação, assim como do poder judiciário.

Nesse sentido, a população que se utiliza da mídia para obter informações, ao ligar a televisão, ou acessar qualquer tipo de dispositivo eletrônico, ou até mesmo passar por uma banca de revistas e jornais, se depara com infinitudes de dados e

elementos expostos pela imprensa, cujo o único objetivo é a condenação de um indivíduo que nem ao menos teve direito a defesa, ou ao contraditório, e em poucas horas foi acusado e condenado pela mídia que possui uma base rasa da veracidade do ocorrido, bem como limitação jurídica para determinar exatamente o que aconteceu.

Desse modo, fica evidente a violação à presunção de inocência, da privacidade e da honra. Quando surge o suspeito não só a sua privacidade é invadida, mas também da sua casa, da família, e todos aqueles estão em seu ciclo pessoal e profissional. O indivíduo, que tem como objetivo social ser protegido, fica despido nas manchetes diante de todos, pela superexposição feita da sua imagem através da imprensa. Carnelluti em sua obra *As misérias do Direito Penal*¹, relata:

Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, relembramo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido.

A Constituição, em seu art. 5^a, inciso X², preserva a privacidade, o gênero, vez que, suas espécies são a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra. Conforme teoria alemã, Marcelo Novelino³, constitucionalista, classifica a área de proteção de cada esfera da vida dos indivíduos, segundo a proximidade com o núcleo que define sua identidade. Desse modo, a teoria explicita as esferas da publicidade, pessoal, privada, íntima, confidencial e do segredo.

A esfera da publicidade não é dotada de proteção, visto que presume uma concordância (expressa ou tácita) do indivíduo à publicidade dos atos que pratica em locais públicos, ou não reservados. A vida privada é formada pelas esferas pessoal e privada. A esfera pessoal compreende os atos praticados no convívio social, em que não exista intenção de divulgação. A esfera privada, mais próxima do indivíduo, engloba suas opções e preferências, enquanto a esfera íntima – que

¹ CARNELUTTI, Francesco (página23)

² **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³ NOVELINO, Marcelo (página 505)

caracteriza a intimidade e compreende as esferas confidencial e do segredo – é formada pela identidade do indivíduo e sua psique.

O autor supracitado ressalva:

“É restrição legítima à privacidade a divulgação de fatos que envolvam atividades criminosas (‘função de prevenção geral’) ou fatos noticiáveis como enchentes, terremotos, acidentes e catástrofes de grandes proporções”.

Assim, a exposição exacerbada dos suspeitos pela prática de crime, e sua aversão pública, cria estigmas e causa danos irreparáveis à honra e a imagem do indivíduo, principalmente daqueles que não tiveram a sua culpabilidade comprovada e são posteriormente absolvidos, ou são considerados inocentes, e tais informações errôneas já caíram no esquecimento, e como já foi julgado moralmente pela população, continua como a figura estereotipada de culpado, bandido e assassino.

O sensacionalismo da imprensa e a repulsa pública dos supostos criminosos implica, ainda, no âmbito processual, a concretização do devido processo legal, que é composto por um conjunto de garantias como o contraditório e a ampla defesa, que possuem regulação autônoma, nos termos do art. 5^a, LIV e LV da Constituição Federal⁴.

Nesse sentido, mesmo que exista a liberdade de imprensa, é necessário que esta atue sem excessos, tendo em vista que as garantias e os princípios que norteiam as normas constitucionais, não podem ser violados, e as informações veiculadas de maneira equivocada e ofensiva além de gerar responsabilidade civil ou penal, causam danos à imagem, muitas vezes, irreparáveis.

1.2 Princípios Processuais

A Constituição Federal preceitua alguns princípios cujo principal objetivo é garantir que nenhuma norma seja violada e todos os indivíduos sejam protegidos perante a lei diante de qualquer ofensa a sua honra, imagem e/ou integridade física.

⁴ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os principais princípios processuais que resguardam os direitos do acusado e estão previstos na Constituição, são: princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, princípio do devido processo legal e princípio da presunção da inocência.

O contraditório, consiste em o indiciado tomar ciência das alegações feitas pela parte contrária, devendo ele contrapor e trazer para o julgamento outras informações que possam influenciar na decisão do juízo. Já a ampla defesa, são os direitos que os indivíduos possuem, se valendo de todos os meios e recursos juridicamente válidos para se defender das alegações da parte contrária.

Nesse contexto, a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal⁵ e no artigo 8º, §2º da Convenção Americana de Direitos Humanos⁶, assegura os acusados que somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória será possível determinar a culpabilidade do acusado diante dos fatos praticados. Dessa presunção, decorre a regra probatória do ônus sobre a acusação, que tem a obrigação de comprovar fundamentadamente que o acusado praticou determinado delito.

Por fim, o princípio do devido processo legal que garante que todos tenham o direito a um processo justo com todas as etapas previstas em lei e dotado de todas as garantias.

Assim, a imprensa é um dos principais meios de informação, e atualmente com o avanço da tecnologia as notícias chegam muito mais rápido ao conhecimento da população. Ademais, além de noticiarem somente a visão do jornalista que escreve sem nenhuma fundamentação teórica, as grandes manchetes são aquelas que vendem pelo seu exagero intenso, que tenha todo um clamor público para chamar atenção.

⁵ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

⁶ 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade [...].

Neste diapasão, Moisés Santos⁷ em seu artigo salienta:

Não custa enfatizar sobre as influências da mídia na sociedade e no processo penal e suas consequências danosas ao acusado criminalmente. Registre-se que os meios informativos de massa formam a opinião pública, causam o medo, o terror, a insegurança e a falsa realidade do momento social vivido. Além disso, provocam um clima de indignação, a comoção social, o clamor e a pressão popular sobre os atores do processo, podendo resultar danos irreparáveis ao suspeito, como a exclusão social, a prisão cautelar ilegal, ou seja, a pena pelo crime supostamente cometido por ele já começa a ser cumprida no momento da persecução penal, o prejulgamento no Tribunal do Júri, e, por fim, a condenação do suspeito sem o respeito ao princípio constitucional do devido processo legal e à ampla defesa.

Observe que os princípios, como também a Constituição Federal e o Código Processual Penal, garantem a condição de inocência do agente até que se tenha uma sentença condenatória transitada em julgado. Todavia, o povo diante da publicidade de determinado acontecimento fortemente inflamado pela mídia, suplica pelo ideal de justiça, querendo a condenação do acusado e ferindo frontalmente as garantias do contraditório e do devido processo legal, uma vez que não se pode falar em condenação sumária de pessoas envolvidas em fatos delituosos, desvirtuando assim o garantismo assegurado ao agente.

Ainda nesse sentido, argumenta Hebert Schütz⁸:

Conflitos existem, entretanto, como fontes que geram violência, e, antes de condená-la de uma maneira rápida demais com base nas informações fornecidas pela mídia, é melhor ver de que maneira se posicionar perante ela. Assim, surge o direito penal garantista, quando o conflito entre o ofensor e o ofendido passa a ser solucionado pelo poder estatal, que, para tanto, utiliza-se das penas, das proibições e dos processos como forma de controle do desvio social.

Desse modo, o precipitado julgamento dos acusados realizado pela mídia, só comprova que esta atua como formadora de opinião, violando o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, e o acusado chega ao julgamento com a mácula de culpado, devendo comprovar a sua inocência, desincumbindo o ônus da prova da acusação.

2. O PODER DA MÍDIA NA SOCIEDADE

Nesse capítulo será tratado o poder que a mídia tem perante a população na construção de opiniões e ideias, tal qual a forma que ela lucra com isso. Ademais,

⁷ Elaborado em 2010; Publicado em 2013 (página 3)

⁸ (ano 2011, pg. 03)

será analisado o porquê da grande massa ter interesse em programas e matérias que noticiam crimes e tragédias por meio televisivo, plataformas digitais e jornais.

2.1 Sensacionalismo e lucratividade midiática

A mídia, como já mencionado acima, é o principal meio de propagação de informações para a sociedade, sobre diversos assuntos. Acontece que atualmente a imprensa, apesar de ter um grande alcance por meio da televisão através da sua vasta quantidade de canais, vem ganhado espaço pelo meio digital, e a internet age como recurso mais rápido para captação de telespectadores.

Através da *internet* é possível praticamente, se não na maioria das vezes, transmitir informações em tempo real de notícias atualizadas, que milhares de pessoas ficam cientes de fatos que surgem no dia a dia em várias áreas, principalmente, no âmbito jurídico criminal.

Além da existência de programas específicos em narrar sobre fatos cometidos por supostos indivíduos na esfera criminal, a *internet* traz vídeos, narrativas e textos, muitas vezes, fora de contextos e sem o mínimo de fundamentação, somente com a opinião formada do transmissor.

Isso gera na população sentimentos de ódio e vingança direcionados ao acusado, cobrando ao poder judiciário justiça pelo ocorrido, entretanto, a justiça estereotipada é a punição imediata mais gravosa ao indivíduo, que nem ao menos teve início ao devido processo legal.

Muitas vezes, atos e fatos piores que não possuem uma cobertura tão ampla pela mídia são aplicadas penas mais brandas, cujo agente que foi julgado culpado por um crime de alto potencial ofensivo, não possui sua imagem tão marcada e manchada em comparação com aquele que teve maior visibilidade pela imprensa e sociedade, e não cometeu um crime tão ofensivo.

Para Von Sohsten (2018, p. 1) o populismo penal no Brasil é “[...] o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o Direito Penal”.

O populismo penal é uma política criminal sem qualquer estudo científico, sem qualquer estudo de caso, sem análise dos fatores

preponderantes do crime e criminoso, sem estratégias, sem eficácia, sem freios. É um ataque aos denominados “inimigos” do Estado, é uma política de exclusão dos indivíduos e supressão de direitos e garantias. (VON SOHSTEN, 2018, p. 10).

Nesse mesmo pensamento Chalegra e Pimenta confirmam:

No populismo penal, é a sociedade civil quem vem a discutir punições cabíveis para os delitos, muitas vezes deixando de agir só como extensão simbólica (Thompson, 1995) do Estado Democrático de Direito para se apontar, por conta própria, às funções de decisão e execução das penas a partir do próprio senso comum. (CHALEGRA; PIMENTA, 2018, p. 4).

Diante desses pensamentos, resta o entendimento que a mídia serve como uma forma de disseminação rápida e de grande escala de informações, com capacidade de influenciar a sociedade civil.

Dentre tantos fatores que interferem na conformação do sistema penal, um é merecedor de especial atenção: a mídia. O olhar diferenciado se justifica pela penetração social que os meios de comunicação 79 REBESP v. 12, n.1 2019 alcançaram na sociedade de massa, organizada segundo valores de consumo muito próprios, mas também e principalmente pela capacidade daqueles de estabelecer uma agenda pública, construindo a realidade das pessoas. (GOMES, 2015, p. 14)

De acordo com Gomes, a mídia é um importante fator que interfere no sistema penal, tendo em vista que ela define o objeto de conhecimento público pelos jornalistas, que são os grandes formadores de opiniões.

Vale ressaltar que a audiência gera lucro para os principais canais de televisão, como também a quantidade de cliques em uma reportagem. Desse modo, os jornalistas que emitem opinião própria através do sensacionalismo, entre linhas, estão manipulando os interesses políticos que são defendidos pelas empresas que eles representam.

Segundo Bauman⁹, o medo é o que governa a sociedade, sendo assim as pessoas por se sentirem ameaçadas pela falta de segurança despertam maior interesse em notícias de violência, e esse tipo de informação prende a atenção do público.

Por isso, muitos são os veículos de comunicação em massa que transmitem discursos positivistas que induzem a sociedade a acreditar que um regime mais duro é capaz de reduzir o índice de criminalidade, quando na verdade não é a sanção

⁹ (FILHO, 2009, p. 8).

penal aplicada, e sim a forma que é aplicada e o modo que o delinquente é tratado para que não realize a mesma ou uma conduta mais gravosa.

2.2 O interesse popular pelo noticiário policial

Como já mencionado no tópico anterior, para o grande escritor Bauman¹⁰, o medo governa a sociedade. Entretanto, não é somente esse o argumento para que se entenda o interesse popular pelo noticiário criminal.

Acontece que qualquer tipo de tragédia, seja ela de cunho criminal, seja de aspectos físicos da natureza são massacrados pela mídia. O interesse pela tragédia é algo que desperta curiosidade aos telespectadores, gerando entusiasmo para saber detalhes do fato que ocorreu.

Comparado com uma espécie de drama, fatos que acontecem no mundo fictício quando ocorridos no mundo real têm um clamor social muito maior. Desse modo, a imprensa se utiliza exatamente desses fatos para garantir a publicidade, e não só narram os fatos, assim como também inserem informações inverídicas para que o drama real se torne mais atrativo e chamativo.

Ocorre que se tratando da criminalidade, isso acaba afetando diversos direitos do suposto acusado, como já mencionado, e também interferindo no juízo de valor adotado pelo judiciário, e em alguns casos nos julgadores do tribunal do júri.

Apesar de estarmos diante do Estado Democrático de Direito, que protege a execução dos direitos e garantias constitucionais de todos, o sensacionalismo da imprensa prega exatamente o contrário, até porque a mídia é aliada de um Estado punitivo que é intensamente repressivo, e cria a falsa representação do crime por meio da teatralização dos fatos.

Segundo Leandro Henrique Bento, “Emocionar para conquistar é o lema da mídia sensacionalista. Conquistar o mercado, segundo uma lógica econômica e uma lógica simbólica” (BENTO, 2013, p. 17).

¹⁰ Ano 2011

Desse modo, o interesse da sociedade em notícias de cunho criminal, despertam o drama narrativo, determinando o lado bom e o lado mau, os heróis e os vilões dos fatos, e tratando a realidade da vida de supostos acusados e vítimas, em um verdadeiro espetáculo de TV.

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES CRIMINAIS

3.1. O papel do juiz no processo criminal

Antes de mais nada é importante lembrar que o juiz é uma pessoa como outra qualquer, que apesar de ter o dever de ser imparcial, ele possui um ponto de vista que foi construído ao longo do tempo até os dias atuais.

Sendo assim, todos os fatos noticiados pelo “jornalismo investigativo” que nem sempre levam em consideração os verdadeiros fatos e punem o (os) suposto (s) acusado (os) sem ao menos ter um processo, chegam para este mesmo juiz, que precisa ser imparcial e que não deveria ter contato com nenhum tipo de informação infundada e não processada.

Portanto, o papel do juiz no processo criminal é tomar decisões independente de suas próprias convicções, sendo imparcial e julgando de acordo com as leis e princípios, tentando fugir da pressão popular imposta pelo sensacionalismo midiático.

Segundo Odone Sanguiné:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionem informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo.

Ainda nesse sentido, segundo Natalie Fricero:

A fronteira entre a imparcialidade subjetiva e a imparcialidade objetiva não é hermenêutica, porque não somente a conduta de um

juiz pode, do ponto de vista do observador exterior, causar dúvidas objetivamente justificadas quanto à sua imparcialidade (abordagem objetiva), mas, ela pode igualmente tocar (afetar) a questão de sua convicção pessoal (abordagem subjetiva). (FRICERO, 2013)¹¹

Ora, por esse viés é possível notar que as decisões não são em um todo influenciadas, contudo, somam-se as convicções dos julgadores. Embora as decisões sejam fundamentadas e dentro das normas que regem as leis penais, o magistrado adota uma medida mais gravosa, porém permitida, pois está sob influência de maneira inconsciente.

Por fim, não basta só influenciar, a mídia também cobra do poder judiciário uma medida punitiva, exige do magistrado que ele aplique as penas e medidas mais gravosas, e impõe que o suposto acusado passe toda sua vida no cárcere para não mais delinquir, mesmo sendo de conhecimento de todos que não será essa medida que irá impedi-lo disso.

Assim, essa pressão no poder judiciário, muitas vezes, leva a um pré-julgamento do magistrado, antes mesmo que ocorra o devido processo legal e o suposto acusado tenha direito a ampla defesa, indo em confronto as normativas constitucionais e penais.

3.2 O papel do tribunal do júri no processo criminal

Nos termos da Constituição Federal há a previsão do júri popular no artigo 5º, inciso XXXVIII. Ocorre que nos crimes dolosos contra a vida, não fica somente a cargo do juiz de direito decidir, como também da sociedade.

Segundo Capez¹², “os princípios que sustentam o júri são: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a garantia mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

¹¹ A frontière entre l'impartialité subjective et l'impartialité objective n'est pas hermétique car non seulement la conduite même d'un juge peut, du point de vue d'un observateur extérieur, entraîner des doutes objectivement justifiés quant à son impartialité (démarche objective) mais elle peut également toucher à la question de sa conviction personnelle (démarche subjective)

¹² Fernando Capez (2014, p.224)

Desse modo, o tribunal do júri é composto por um juiz-presidente e vinte e cinco jurados que foram nomeados. Dentre os nomeados serão sorteados sete candidatos para participar do Conselho de Sentença, com fulcro no artigo 433 do Código de Processo Penal.

No entanto, com intenção de impedir que ocorra a imparcialidade por algum membro familiar do acusado, são impedidos de participar do Conselho de Sentença, nos termos do art. 448 do Código de Processo Penal:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto, madrasta ou enteado.

O legislador tentando impossibilitar qualquer tipo de imparcialidade e garantindo a neutralidade dos jurados, ainda impõe no mesmo código, já mencionado acima, um rol mais amplo daqueles que estão vedados de serem jurados, conforme o art. 449:

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Após todos os devidos procedimentos adotados, inicia-se a segunda e última fase do processo, cujo a decisão final será com fundamento nas provas dos autos, nos argumentos elencados diante da tribuna e na plena convicção dos jurados selecionados, que são cidadãos leigos da esfera jurídica e que tem como principal finalidade determinar se o acusado é inocente ou culpado pelo fato cometido.

Ocorre que, por mais que o legislador tenha cercado todas as brechas para garantir a verdadeira justiça e a imparcialidade dos jurados, em regra, todos os jurados já tiveram contato com os fatos, com as supostas provas e já tiveram acesso ao massacre da mídia em cima do acusado.

A “justiça investigativa”, já mencionada, atua de forma sensacionalista para lucrar e garantir a publicidade. Atualmente, com a facilidade da *internet* o acesso à informação além de rápido, atua, muitas vezes de maneira informal, tendo em vista que, tendo em vista exista sites com jornalistas e pessoas realmente da área que exercem a profissão, existem as redes sociais que qualquer um pode afirmar o que quer, e quando isso tem uma repercussão muito grande se torna um fato.

Desse modo, a influência da mídia não paira somente sobre a população ou magistrado que tem um papel fundamental e de extrema importância para o poder judiciário, ela atua em cima do jurado leigo que já chegará ao tribunal com a sua posição formada e com o rótulo de culpado para aquele que busca por meio de suas garantias e direitos, se defender.

3.3 Consequências das influências midiáticas para os indiciados/réus/condenados

Já foi mencionado o importante papel da mídia em transmitir informações para a população. Sucede que as informações e notícias, que são publicadas de cunho criminal, tem na maioria das vezes, o condão de não só transmitir a informação, como de emitir opinião própria diante dos fatos.

Verifica-se que a partir do momento que os meios de comunicação noticiam fatos infundados, isso acarreta consequências catastróficas, seja diante da fase inquisitorial, seja diante do poder judiciário ou até mesmo do tribunal do júri. No entanto, o principal dano se aplica ao indivíduo que está sendo acusado.

Em que pese, o Estado tenha o dever de proteger, garantindo a integridade do acusado, nem sempre é isso que acontece. Ademais, é importante salientar sobre os famosos “justiceiros”, estes buscam fazer a justiça com as próprias mãos e como isso não há o impedimento de cometer o famoso “olho por olho, dente por dente”.

Todos ao redor do acusado passam a ter uma vida enclausurada, sejam colegas de trabalhos, amigos, família e, muitas vezes, o advogado que está somente fazendo o seu trabalho.

O acusado/réu/condenado torna-se culpado diante de todos, sendo não só tirada a sua liberdade, como também o direito ao trabalho, ao estudo, a constituir família, a reparar o erro cometido.

Sendo assim, a mídia massacra tanto os fatos, que mesmo que este indivíduo seja declarado inocente todo o sensacionalismo feito à época irá perdurar, e não haverá nenhuma nota de retratação para reparar o dano causado a vida desta pessoa, até porque esse tipo de matéria não vende.

CONCLUSÃO

A mídia é um dos principais meios de comunicação e é perceptível a sua evolução com o advento da tecnologia. O direito a publicidade e a informação está previsto na Constituição Federal, e é por isso a grande importância que ganha a imprensa por transmitir notícia e conhecimento em prol do crescimento social.

Atualmente, a *internet* vem ganhando palco sendo considerado um dos principais meios de comunicação, todavia o jornalismo escrito, televisivo e radialístico possuem grande história no crescimento midiático.

Ocorre que a *internet*, muitas vezes, não estipula critérios profissionais para a sua atuação, até porque é de fácil acesso e qualquer um pode transmitir informações. Entretanto, é preciso ter muita cautela ao que se fala e a forma que aborda qualquer assunto, justamente por ser facilmente propagada esta informação.

A diferença da *internet* para com o restante dos meios de comunicação é que se torna mais fácil prestar informação sem prestar contas ao Poder Público, no entanto, isso não anula o fato de que programas de rádio e televisão não passem informações inverídicas.

Ademais, o que realmente é preocupante é o sensacionalismo feito pela mídia e a incitação à violência para aqueles que cometeram algum tipo de crime ou estão sendo acusados de que tenham cometido. Isso acontece por meio do jornalismo investigativo que apura fatos e condena indivíduos com base nas suas próprias convicções.

O Brasil é um país cujo o grau de escolaridade é baixíssimo e muitos da população são leigos em diversos temas, principalmente na área jurídica. Desse modo, o jornalismo que, muitas vezes, é transmitido de forma massacrante para atrair a atenção da população e consequentemente a lucratividade, desperta em grande parte da sociedade, o direito de agir como justiceiros, cobrando do poder judiciário que aquele que supostamente cometeu tal delito seja condenado a todo custo.

Assim, passam a imagem que a justiça é ineficaz e auxilia os criminosos a permanecerem no mundo do crime, quando na verdade o judiciário tem como objetivo julgar respeitando os direitos, garantias e princípios previstos nas normas constitucionais.

Sendo assim, o papel do jornalismo e toda a mídia é educar e esclarecer fatos a sociedade, levando a informação e noticiando fatos fundamentados, tendo em vista que há responsabilidade e grandes consequências sobre informações e notícias transmitidas e não desempenhar o papel que cabe a justiça realizar.

REFERÊNCIAS

BENTO, Leandro Henrique de Moraes. **Direito Penal mínimo e populismo penal: Considerações acerca dos discursos punitivos e da intervenção penal.** Jus Navigandi, [S.l.], 2013. p.17.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** [S.l.]: Conan, 1995.

CHALEGRA, Jéssica Lanes; PIMENTA, Thales Henrique Nunes. Populismo penal midiático e apagamento de sentidos do feminicídio em narrativas do cone sul de Rondônia sobre o caso de Jéssica Hernandes Moreira. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORTE, 17. 2018, Vilhena. **Anais Eletrônicos...Vilhena:** INTERCOM, 2018.

FRICERO, Natalie. **Récusation et abstention des juges:** analyse comparative de l'exigence commune d'impartialité. - Nouveaux Cahiers du Conseil constitutionnel n° 40 (Dossier : Le Conseil constitutionnel : trois ans de QPC) - juin 2013. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/nouveaux-cahiers-du-conseil/cahier-n-40/recusation-et-abstention-des-juges-analyse-comparative-de-l-exigence-commune-d-impartialite.137428.html>>. Acesso em: 02.fev.2022.

FERRÉS, Joan. **Televisão subliminar:** socialização mediante comunicações inadvertidas. Porto Alegre: Edições Médicas Sul Ltd, 1996, p.171.

CARVALHO, Hanna Maria de Araújo; RIBEIRO, Âmara Barbosa. **Direitos fundamentais e o sistema penal.** Jus.com.br, jul.2013. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/25519/direitos-fundamentais-e-o-sistema-penal/2>. Acesso em: 03.fev.2022.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de Imprensa**. São Paulo: Bushatsky, 1977.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2012.

SANTOS, Moisés da Silva. **A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3548, 19 mar. 2013, p.3.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva**. In: SHECARIA, 2001, p. 268.

SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2008.

SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. Garantismo penal ameaçado – Uma abordagem sobre o clamor público gerado pelo sensacionalismo da mídia e sua influência na garantia dos direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011, p.3.

SHECARIA, Sérgio Salomão. A criminalidade e os meios de comunicação de massa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos tribunais, ano 3, n° 10, pp. 135-143, abr-jun. 1995.